

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 2004 (Do Sr. José Militão e outros)

Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, criando ordem de crédito de natureza alimentícia, de pagamento prioritário, para os que têm idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Autor: Deputado JOSÉ MILITÃO e outros

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I – RELATÓRIO

O Proposta de Emenda à Constituição nº 250, de 2004, introduz uma subordem na ordem dos precatórios alimentares, ao estabelecer que os créditos desse tipo , cujo titular tenha idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, têm preferência sobre os demais créditos de mesma natureza. Lembre-se que a ordem dos precatórios alimentares foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, contra a redação do **caput** do art. 100, no Recurso Extraordinário 134166-1, relatado pelo ministro Octávio Gallotti.

Notícia lançada à pagina três do procedimento informa que a Proposta alcançou o número suficiente de assinaturas, atendendo, portanto, a exigência do inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à admissibilidade à Constituição, conforme o que dispõe a alínea b do inciso IV do art. 32 da Constituição Federal.

Foram observados os requisitos para a apresentação e discussão da Proposta, determinados pelo art. 60 de nossa Constituição: número mínimo de apoiadores; o país não está sob a vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção federal. Demais, foram preenchidas as exigências constantes do § 4º do art. 60. Com efeito, a Proposta não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Esta relatoria não vislumbra qualquer ataque a cláusula de intangibilidade constitucional, quer explícita quer implícita, pela Proposta ora em exame.

Quanto à técnica legislativa, detecta-se o problema seguinte: a Proposta introduz um novo § 3º, renumera o atual § 1º A e o atual § 2º para § 2º e 4º, respectivamente, mas não se diz palavra sobre o destino do atual § 3º. Limito-me, porém, a citar a questão, vez que a sede própria para resolvê-la é a Comissão Especial destinada a analisar a Proposta.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 250, de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator